



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.801 - SP (2017/0149152-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAN CHUANG A HSIU
ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) - SP146416
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. SEGUNDO E TERCEIRO AGRAVOS NÃO CONHECIDOS. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que decide questão preliminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença" (AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/5/2015). Precedentes.

3. Segundo e terceiro agravos internos não conhecidos e primeiro agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão de fls. 396-399 e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgar prejudicado o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao primeiro agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 396-399 a fim de julgar prejudicado o recurso especial, não conhecendo do segundo e terceiro agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.801 - SP (2017/0149152-3)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : FAN CHUANG A HSIU
ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) - SP146416
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por FAN CHUANG A HSIU, contra decisão monocrática de lavra deste Relator que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, interposto pela agravada, a fim de afastar a responsabilização da recorrida pelo fornecimento e pelos gastos já efetuados com a aquisição da medicação em comento, importada sem registro na Anvisa, à época do ajuizamento da ação.

Em suas razões, sustenta, em síntese, *a perda superveniente de objeto do Recurso Especial por dois motivos: (I) falecimento da Agravante, tendo em vista que o óbito ter ocorrido "logo após a concessão da tutela antecipada, em razão do agravamento do seu estado de saúde, sem sequer ter utilizado o medicamento Nivolumab"; e (II) sentença julgando a ação procedente, contra a qual a Unimed Rio interpôs recurso de apelação e, posteriormente, recurso especial, com o mesmo objeto deste recurso.*

Aduz, ainda, que o medicamento Nivolumab ou Opdivo, foi registrado pela Anvisa antes mesmo de a Unimed Rio interpor agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o fornecimento de referida medicação, sendo, assim, diferentemente do quanto constou na decisão agravada, não se trata aqui de medicamento experimental, uma vez que o Nivolumab já se encontrava registrado pela ANVISA antes mesmo de a Agravada interpor seu recurso.

No segundo e terceiro agravos internos, a recorrente repisa as razões expendidas no primeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrida, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 429-432.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.801 - SP (2017/0149152-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

De início, os agravos internos de fls. 411-417 e 418-424 não ultrapassam o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Interpostos dois recursos especiais pela mesma parte, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.

2. O recurso não pode ser conhecido, pois este contraria expressamente a exigência do parágrafo único do art. 541 do CPC, que demanda seja feita a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.247.542/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7/3/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1 - A interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, porquanto a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2 - *Conforme a jurisprudência desta Corte, os honorários estipulados no início da ação de execução por título extrajudicial não se confundem com honorários de sucumbência nem se tratam das "despesas" a que se refere o art. 26, § 2º, do CPC, mas decorrem da propositura da ação executiva.*

3 - *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1.029.098/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 26/2/2009)

Por outro lado, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que, em 13/05/2016, foi julgada parcialmente procedente a ação registrada sob o n. 1056698-81.2015.8.26.0002 e da qual se originou o agravo de instrumento interposto na Corte de origem. Nesse contexto, verifica-se a perda de objeto do agravo de instrumento manejado no Tribunal *a quo* e do presente recurso especial, visto que absorvidos os seus efeitos pela cognição exauriente .

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. *"Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de sentença de mérito implica a perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu agravo de instrumento. Isso porque eventual provimento do especial não poderia dar ensejo à reforma do título judicial que exerceu cognição exauriente." (AgRg no REsp 1012974/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013).*

2. *Agravo regimental prejudicado."*

(AgRg no AREsp 427.255/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 05/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. *A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União.*

2. *Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva).

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.

4. Embargos de Declaração prejudicados."

(EDcl no AgRg no REsp 1150550/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1.- Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, resta prejudicado, pela perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra Acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da Sentença de mérito.

2.- A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar.

3.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para cassar o Acórdão Embargado, julgando prejudicado o Recurso Especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1293867/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 01/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO DA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença com a revogação da liminar que se pretendida cassar.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 466.275/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, não conheço do segundo e do terceiro agravos internos e dou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao primeiro agravo interno para, exercendo juízo de retratação, reconsiderar a decisão de fls. 396-399 e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgar prejudicado o recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0149152-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.118.801 /
SP

Números Origem: 10566988120158260002 20812661920168260000

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869
AGRAVADO : FAN CHUANG A HSIU
ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) - SP146416

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAN CHUANG A HSIU
ADVOGADO : ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ E OUTRO(S) - SP146416
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S) - SP050869

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao primeiro agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 396-399 para julgar prejudicado o recurso especial, não conhecendo do segundo e terceiro agravos, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.